

DECRETO N° 30.911 DE 16 DE SETEMBRO DE 2021 MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID-19

**(REAFIRMA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS
PROTOCOLOS SANITÁRIOS)**

> PRINCIPAIS PONTOS:



FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS SANITÁRIAS – Artigos 1º e 2º.

O atual Decreto reafirma a necessidade de observância às medidas sanitárias estabelecidas nos protocolos gerais, e, com isso, os órgãos estaduais e municipais competentes irão realizar fiscalizações destas medidas sanitárias, bem como assegurar o distanciamento social e coibir aglomerações.



OBRIGATORIEDADE DO USO DE MÁSCARA – Artigo 3º.

Permanece obrigatório o uso de máscaras de proteção por todos aqueles que ingressarem no território estadual, especialmente quando fizerem uso de transporte público, individual ou coletivo, ou no interior de estabelecimentos abertos ao público, exceto:

- 1) Pessoas com transtornos do espectro autista, com deficiência intelectual, sensorial ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam do uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;
- 2) Crianças menores de 03 (três) anos de idade;
- 3) Pessoas que estiverem sentadas à mesa de estabelecimentos para alimentação, retirando-a exclusivamente durante a consumação.

Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos de transporte ficam obrigados a exigir o uso de máscaras de proteção facial pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores e usuários.

Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados deverão fornecer as máscaras de proteção facial a seus servidores, funcionários e colaboradores.



DAS PENALIDADES – Artigo 4º.

As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento dos protocolos sanitários e das medidas estabelecidas no atual Decreto, sob pena de multa, interdição e demais sanções administrativas e penais, nos termos da lei.



A inobservância dos protocolos e das medidas de segurança recomendadas pelas autoridades sanitárias, sujeita o infrator, cumulativamente:

- 1) às multas previstas nos artigos 15 e seguintes do Decreto Estadual nº 29.742, de 04 de junho de 2020;
- 2) às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;
- 3) ao enquadramento nas infrações e penalidades constantes dos art. 268 e 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- 4) à suspensão do alvará de funcionamento, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19;
- 5) à interdição total ou parcial do evento, instituição, estabelecimento ou atividade pelos órgãos de fiscalização declinados neste Decreto.

FUNCIONAMENTO DOS SETORES ECONÔMICOS DE EVENTOS CONDICIONADO ÀS SEGUINTE MEDIDAS – Artigo 5º.

O funcionamento dos setores econômicos de eventos, elencados no Decreto Estadual nº 30.676, de 22 de junho de 2021, permanece condicionado ao atendimento das seguintes medidas:

- 1) adoção dos protocolos sanitários setoriais específicos;**

2) eventos de massa, com público superior a 600 (seiscentas) pessoas, ficam condicionadas à autorização prévia, mediante requerimento, devidamente instruído com protocolo sanitário específico, a ser apresentado à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP), no qual deve estar previsto a exigência, pelos participantes, da comprovação de, no mínimo, uma dose da vacina contra a COVID-19, seja pela carteira de vacinação, seja pelo aplicativo “Mais Vacina” ou similar, validado pela União, Estados ou Municípios;

3) a realização de eventos de rua, não previstos em portaria, independentemente do número de participantes, fica condicionada à autorização conjunta da Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa (SESED).

Os organizadores dos eventos se responsabilizarão pela observância dos protocolos sanitários estabelecidos, bem como, das regras de funcionamento dispostas no atual Decreto.

Caso haja o funcionamento em desconformidade com o disposto no atual Decreto, haverá a punição com a suspensão automática da autorização do evento ou do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária aos organizadores.



Os Municípios, no âmbito de sua competência, poderão definir medidas e protocolos específicos, inclusive com maior rigidez, para eventos de menor porte.



CONTINUIDADE DOS ATOS COMPLEMENTARES JÁ PUBLICADOS – Artigo 6º e 7º.

A Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) editará os atos complementares ao atual Decreto.

Continuam válidos os atos complementares já publicados, bem como todos os protocolos específicos já editados por meio de portarias conjuntas.

O Estado poderá, a qualquer tempo, rever as medidas estabelecidas neste Decreto, em face do cenário epidemiológico.